



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 17.748/13

INSPEÇÃO ESPECIAL DA GESTÃO DE PESSOAL. ANÁLISE DAS ACUMULAÇÕES ILEGAIS DE CARGOS, EMPREGOS E FUNÇÕES PÚBLICAS POR SERVIDORES DA ENTIDADE – CASOS EM QUE A CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO ADMITE O EXERCÍCIO CUMULATIVO DE CARGOS, EMPREGOS E FUNÇÕES PÚBLICAS. COMPROMETIMENTO DA EFICIÊNCIA E QUALIDADE NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE DO GESTOR.

ASSINAÇÃO DE PRAZO SUFICIENTE PARA A ADOÇÃO DAS PROVIDÊNCIAS LEGAIS PERTINENTES, SOB PENA DE MULTA E OUTRAS COMINAÇÕES LEGAIS.

VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO. NÃO ATENDIMENTO. APLICAÇÃO DE MULTA. ANÁLISE DA SITUAÇÃO ATUAL PELO ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO. ARQUIVAMENTO.

ACÓRDÃO AC1 TC 1.760 / 2017

RELATÓRIO

A matéria tratada nos presentes autos versa sobre Inspeção Especial de Gestão de Pessoal, acerca da acumulação ilegal de cargos públicos pelos servidores públicos da **Prefeitura Municipal de Quixaba/PB**, verificada durante a gestão do Prefeito Municipal, **Senhor Júlio César de Medeiros Batista**, exercícios de 2013 a 2016.

Na sessão do dia 15/09/2016, a Primeira Câmara proferiu o **Acórdão AC1 TC nº. 02960/2016**, o qual foi publicado no DOE do dia 20/09/2016, nos seguintes termos (fls. 37/41):

- 1. DECLARAR o não cumprimento da Resolução RC1 TC nº. 00172/2014 pelo Prefeito Municipal de Quixaba/PB, Senhor Júlio César de Medeiros Batista;**
- 2. APLICAR-LHE multa pessoal, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), equivalente a 43,80 UFR-PB, em virtude do descumprimento da Resolução RC1 TC nº. 00172/2014, por configurar a hipótese prevista no artigo 56, inciso VIII, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c Portaria nº. 061/2014;**
- 3. ASSINAR-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação deste Acórdão, para o recolhimento voluntário do valor da multa ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, previsto no art. 269 da Constituição Estadual, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, nos termos dos §§ 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, caso não ocorra;**
- 4. ASSINAR-LHE novo prazo de 60 (sessenta) dias, para que adote as providências necessárias, visando regularizar a situação dos servidores identificados na tabela de fls. 03/06, garantindo-lhes o direito de opção, de ampla defesa e de contraditório, conforme indicado pela Auditoria no relatório inicial (fls. 08/12), sob pena de nova multa, de reflexo negativo na PCA de 2016, de imputação de todo o dano causado ao Erário, em razão de sua omissão, bem como de outras cominações legais aplicáveis à espécie.**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 17.748/13

Notificado (fls. 42/43), o gestor, Senhor **Júlio César de Medeiros Batista**, deixou transcorrer *in albis* o prazo que lhe fora dado.

Em seguida, a Corregedoria elaborou relatório, concluindo pelo descumprimento da decisão desta Corte (fls. 47/49).

Não foi solicitada nova oitiva ministerial, esperando o seu pronunciamento nesta oportunidade.

Foram realizadas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

VOTO

No ordenamento jurídico pátrio, a regra é a proibição do acumular cargos, funções e empregos públicos em toda a Administração direta e indireta. Porém, **existem exceções a essa regra**, que se encontram **taxativamente** listadas nas alíneas do inciso XVI, do art. 37 da Constituição Federal, as quais devem ser interpretadas restritivamente.

No caso dos autos, o **Senhor Júlio César de Medeiros Batista**, gestor da Prefeitura Municipal de Quixaba/PB, não adotou qualquer medida visando regularizar a situação de acumulação ilegal de cargos públicos por parte dos servidores da municipalidade, constantes na listagem de fls. 03/06.

Em razão disto, esta Corte de Contas assinou-lhe prazo para a adoção das medidas de sua competência, através da **Resolução RC1 TC nº. 00172/14** e do **Acórdão AC1 TC nº. 02960/2016**.

Todavia, a autoridade responsável **não** adotou as providências determinadas nas decisões supramencionadas, apesar de ter sido assinado prazo suficiente para tanto, de modo que lhe é plenamente cabível a **aplicação da multa** prevista no inciso VIII do art. 56, da LOTCE/PB, e encaminhamento desta decisão à sua prestação de contas, relativa ao exercício de 2016, com a finalidade de subsidiar o julgamento.

Ademais, considerando a nova sistemática de acompanhamento da gestão adotada por esta Corte de Contas, entendo que é mais eficiente e eficaz a verificação da ATUAL situação de acumulação de cargos dos servidores da entidade pela Auditoria responsável pelo acompanhamento da gestão, nos termos da Resolução RN TC nº. 001/2017, e **arquivamento** dos autos.

Portanto, Voto para que os membros da Primeira Câmara desta Corte:

1. **DECLAREM o não cumprimento do Acórdão AC1 TC nº. 02960/2016**, pelo Prefeito Municipal de Quixaba/PB, **Senhor Júlio César de Medeiros Batista**;
2. **APLIQUEM-LHE multa pessoal**, no valor de **R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)**, equivalente a **106,63 UFR-PB**, em virtude do descumprimento do **Acórdão AC1 TC nº. 02960/2016**, por configurar a hipótese prevista no artigo 56, inciso VIII, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c **Portaria nº. 051/2016**;
3. **ASSINEM-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias**, a contar da data da publicação deste Acórdão, para o recolhimento voluntário do valor da multa ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, previsto no art. 269 da Constituição Estadual, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, nos termos dos §§ 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 17.748/13

devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, caso não ocorra;

4. **DETERMINEM** a Auditoria responsável pelo Acompanhamento da Gestão que verifique a atual situação de acumulação ilegal de cargos públicos pelos servidores da entidade;

5. **ORDENEM** o arquivamento da presente inspeção especial, após a adoção das providências necessárias pela Corregedoria desta Corte, quanto à multa ora aplicada.

É o Voto.

DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC nº. 17748/13; e

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO os fundamentos jurídicos expostos no Voto.

ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, de acordo com o Voto do Relator, na Sessão desta data, em:

1. DECLARAR o não cumprimento do Acórdão AC1 TC nº. 02960/2016, pelo Prefeito Municipal de Quixaba/PB, Senhor Júlio César de Medeiros Batista;

2. APLICAR-LHE multa pessoal, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), equivalente a 106,63 UFR-PB, em virtude do descumprimento do Acórdão AC1 TC nº. 02960/2016, por configurar a hipótese prevista no artigo 56, inciso VIII, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c Portaria nº. 051/2016;

3. ASSINAR-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação deste Acórdão, para o recolhimento voluntário do valor da multa ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, previsto no art. 269 da Constituição Estadual, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, nos termos dos §§ 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, caso não ocorra;

4. DETERMINAR a Auditoria responsável pelo Acompanhamento da Gestão que verifique a atual situação de acumulação ilegal de cargos públicos pelos servidores da entidade;

5. ORDENAR o arquivamento da presente inspeção especial, após a adoção das providências necessárias pela Corregedoria desta Corte, quanto à multa ora aplicada.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 03 de agosto de 2017.

Assinado 7 de Agosto de 2017 às 09:28



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE

Assinado 4 de Agosto de 2017 às 12:58



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Marcos Antonio da Costa

RELATOR

Assinado 7 de Agosto de 2017 às 09:45



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Manoel Antonio dos Santos Neto

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO